



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Substitutivo n. 001, ao Projeto de Lei n. 004/2023.

ORIGEM: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Lei de tratamento diferenciado para EPP e ME.

Este parecer possui 05 (cinco) páginas e é assinado digitalmente.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - LEI DE TRATAMENTO DIFERENCIADO MICROEMPRESA E EPP – ATENDIMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO TCE – REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA LC 123/2006 e DECRETO FEDERAL N. 8538/15 – OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

O presente expediente trata de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo regulamentar licitações de âmbito municipal, local e regional.

No caso, pretende-se a criação, ainda, de um cadastro próprio, de acesso livre, ou adequação dos existentes, para facilitação das parcerias e subcontratações.

Regulamenta-se a margem de preferência, no mesmo patamar do Decreto Federal n. 8538/15.

Segundo a justificativa anexa ao Projeto de Lei, já existem leis da mesma natureza em municípios da região, servindo como parâmetro as normas de Londrina, Jandaia do Sul e Marumbi.

Além disso, o objetivo do projeto, segundo a justificativa, é o de gerar empregos e o de promover a arrecadação municipal.

Instruem o Projeto:

a) o ANEXO I: a relação de municípios de âmbito local: Cambira, Jandaia do Sul, Novo Itacolomi, Mandaguari, Marumbi e Apucarana;

b) ANEXO II: a relação de municípios do âmbito regional, que formam a região metropolitana de Maringá, da qual Cambira faz parte.

c) declaração de inexistência de impacto financeiro para fins dos artigos 16 e 17 da LRF.

d) justificativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 PREFÁCIO

Inicialmente, cabe salientar que o exame da Advocacia Jurídica da Câmara Municipal se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua própria competência legal, com base nos documentos apresentados e demais matérias de Direito, motivo pelo qual não se incursionará em questões de ordem técnica ou que pertencem ao âmbito discricionário da deliberação legislativa em juízo de mérito sobre a questão, cuja análise recai exclusivamente sobre os setores competentes. Todas as observações expostas neste parecer partem da premissa de que são verdadeiras as informações apresentadas pelo Poder Executivo.

Nos termos do Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos, ou de conveniência e oportunidade".

2.2 DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE LICITAÇÕES E DO INTERESSE LOCAL

Nos termos do artigo 22, XXVII, da CF/88, cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Segundo o entendimento doutrinário, sem prejuízo da edição de normas de caráter geral pela União, cabe aos municípios editarem normas específicas em matéria de licitações e contratos, de acordo com a realidade local:

Com esteio na referida previsão constitucional, lastreada no critério de repartição vertical de competência, caberá à União definir as normas gerais sobre o tema, sendo, por outro lado, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades. Logo, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante. (<https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sobra-estados-municipios-licitacoes-contratos>, acesso em 15.03.2023).

Por outro lado, a mencionada Carta Magna, em seu artigo 30, I e II, considera como atribuições legislativas municipais: I) legislar sobre assuntos de interesse local e II) suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Assim, resta demonstrada neste aspecto a constitucionalidade do interesse municipal objeto do presente projeto, por se tratar de interesse local, e, ainda, espécie de suplementação de lei federal, conforme previsão expressa em norma constitucional e lei estadual, e atendimento aos requisitos dos artigos 30 da CF/88.

2.3 DA INICIATIVA DE LEI PELO PODER EXECUTIVO

O projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, versa sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme artigo 34, IV, da Lei Orgânica.

Nada a opor neste ponto.

2.4 DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PREJULGADO 27 DO TCE-PR

No presente caso, a previsão de licitações com tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte decorre da LC 123/2006, de natureza federal, regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto n. 9538/15.

A esse respeito, o TCE-PR, pacificando a questão, através do Prejulgado n. 27, entendeu pela possibilidade jurídica da realização de licitações exclusivas para empresas sediadas local ou regionalmente, em razão do objeto a ser licitado ou para o atendimento dos objetivos previstos no artigo 47 da LC 123/2006, desde que haja a devida justificação, nos seguintes termos:

PREJULGADO Nº 27 É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, **desde que, devidamente justificado;**

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

No caso em análise, o artigo 14 do Projeto de Lei coincide com o entendimento do prejulgado, na medida em que o critério de regionalização da licitação deverá ser motivado, já que, para o TCE-PR, tal restrição geográfica deve ser “devidamente justificada”.

Por sua vez, nota-se que o Projeto de Lei, ao regulamentar localmente o conteúdo do artigo 48, §3º, da LC 123/2006, repetindo a mesma a margem de preferência de 10% (dez por cento), da mesma forma que faz a União, não havendo ilegalidade/inconstitucionalidade neste ponto.

2.5 – DA ANÁLISE DOS DEMAIS ITENS DO PROJETO DE LEI

Da análise do Projeto de Lei, nota-se a repetição do conteúdo da LC 123/2006 e do Decreto Federal n. 8535/15.

2.6 – DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI N. 14.133/2021

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021, a partir da vigência da Nova Lei, serão aplicadas as regras previstas nos artigos 42 a 49 da LC n. 123/2006, ressalvados alguns casos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Da análise do texto acima, nota-se que as regras de beneficiamento serão afastadas nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, no caso de itens cujo valor estimado supere a receita bruta máxima permitida para fins de caracterização de empresa de pequeno porte.

Do mesmo modo, também se afastam as regras de beneficiamento nos casos de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado superar a receita bruta máxima admitida para a caracterização de empresa de pequeno porte.

Nesse caso, ao se incidirem as restrições, não se aplicam as regras de desempate ficto, subcontratação obrigatória e cota reservada. Embora possa participar da licitação, a ME/EPP não terá as regras facilitadas previstas na lei.

Salienta-se que a vigência da Nova Lei de Licitações ocorre, de forma obrigatória, a partir de 01.04.2023, cabendo aos vereadores analisar - em juízo de conveniência e oportunidade - o presente Projeto de Lei e sua utilidade prática, idealizado à luz da Lei n. 8.666/93. Tal questão não se encontra no escopo do presente Parecer Jurídico.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que se refere ao presente projeto (PL Substitutivo n. 001 ao Projeto de Lei n. 004/2023, se observada a jurisprudência do TCE-PR e legislação federal vigente, opina-se pela possibilidade de tramitação, em razão da ausência de vícios formais e materiais.

Cambira (PR), 15 de Março de 2023.

PEDRO GUERREIRO DI CHIARA

Advogado da Câmara Municipal

OAB/PR n. 76.198